CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.521 - PR (2019/0078346-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TELÊMACO BORBA - SJ/PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CURIÚVA - PR
INTERES.	:	EM APURAÇÃO
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO. JUÍZES QUE ATUARAM, CADA UM, EM SUA ESFERA DE JURISDIÇÃO.
Conflito não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo Federal da 1ª Vara de Telêmaco Borba - SJ/PR**, o suscitante, e o **Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Curiúva/PR**, o suscitado.

Versam os autos acerca de inquérito policial instaurado no âmbito da Polícia Civil do Paraná, com vistas a apurar a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 149 (redução à condição análoga a de escravo) e 246 (abandono intelectual), ambos do Código Penal, perpetrados por Antônio Aparecido de Macedo contra o adolescente F H de O.

Consoante *notitia criminis*, o Conselho Tutelar de Curiúva/PR apurou que Antônio Aparecido de Macedo estava obrigando seu enteado (adolescente) a trabalhar, o que impedia que o menor frequentasse a escola.

Na Justiça estadual (comarca de Curiúva/PR), o procedimento foi autuado sob o n. 0000923-43.2015.816.0078 e distribuído ao Juízo da Vara Criminal local, que, acolhendo o parecer do Ministério Público estadual, declinou da competência para processar o feito em favor da Justiça Federal, por vislumbrar a prática de crime de competência federal (art. 149 do CP) – fls. 137/138:

> [...]
> Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de ANTONIO APARECIDO DE MACEDO, investigado por suposta infração aos art. 149, §2°, I do Código Penal. Indiciado em liberdade.

O Ministério Público apresentou manifestação pela incompetência deste Juízo para o processamento do feito, uma vez que o inquérito aponta para a prática de delito de competência da Justiça Federal.

É breve o relatório. DECIDO.

Assiste razão o Ministério Público.

Vê-se dos autos que o investigado Antônio teria proibido o enteado F H de O (13 anos) de freqüentar o ensino regular, obrigando-o, inclusive com agressões físicas e ameaças, a trabalhar com aquele.

Tal conduta delitiva se subsume, em tese, ao tipo penal estampado no artigo 149, §2°, I do Código Penal, crime este de competência da Justiça Federal.

[...]

Com a remessa dos autos à Justiça Federal de Telêmaco Borba - SJ/PR, o procedimento inquisitivo foi reautuado sob o n. 5001886-32.2018.4.404.7028 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal local, que suscitou o conflito, nos seguintes termos (fls. 140/143):

[...]

2 . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário 459.510, firmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações penais envolvendo a imputação do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, CP), nos seguintes termos:

[...]

A decisão se fundamenta no artigo 109, VI, da Constituição Federal, que insere na competência dos juízes federais os crimes contra a organização do trabalho.

A própria Corte Suprema, no bojo dos recursos extraordinários 398.041 e 541.627, já havia assentado a competência federal quando se tratar de crime contra a organização do trabalho, ou seja, praticado no contexto de relações do trabalho:

[...]

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a mesma linha, registra precedente neste mesmo sentido:

> Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, pois qualquer violação ao homem trabalhador e ao sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores enquadra-se na categoria de crime contra a organização do trabalho, desde que praticada no contexto da relação de trabalho. (AgRg no CC 105.026/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 17/02/2011, REPDJe 21/02/2011) (grifei)

A doutrina, por sua vez, leciona que o sujeito passivo do delito em exame é a pessoa vinculada a uma relação de trabalho, não admitindo a configuração deste tipo penal em relação a qualquer pessoa:

> O sujeito passivo (...) somente pode ser a pessoa vinculada a uma relação de trabalho. O tipo do art. 149, antes da modificação trazida pela Lei 10.803/2003, era amplo e colocava como sujeito passivo qualquer pessoa (alguém). Atualmente, no entanto, embora tenha mantido a palavra "alguém"

> no tipo, em todas as descrições das condutas incriminadas faz referência a "empregador" ou "trabalhador", bem como a "trabalhos forçados" ou "jornadas exaustivas". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 14 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 780)

> Pois bem. No caso dos autos, o investigado ANTONIO APARECIDO DE MACEDO teria obrigado seu enteado, F H de O P, à época menor de idade, a auxiliá-lo em serviços de reciclagem, sendo que a respectiva genitora, Sra. APARECIDA DE OLIVEIRA , acompanhava F no trabalho, conforme declarações prestadas por ambos perante a Autoridade Policial (ev. 1 - INQ2 - fls. 113/116):
> [...]
> Em que pese a gravidade dos fatos, notadamente por se voltar contra adolescente, a conduta não está inserida em típica relação de trabalho de forma a atrair a competência da Justiça Federal.
> **Tem-se, na hipótese, nítida relação familiar envolvendo padrasto e enteado, com o conhecimento da genitora do menor, razão por que os eventuais ilícitos penais e/ou administrativos configurados, quiçá previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, são de competência da Justiça Estadual.**
> Em situação análoga enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, outra não foi a orientação fixada:
>
> > (...) No caso, não se vislumbra a ocorrência do delito previsto no art. 149 do Código Penal, conforme bem acentuado pelo Juízo suscitado, na medida em que não há relação de trabalho entre o indiciado e a criança, mas, sim, convívio familiar (pai e filha). Assim, não há falar em competência da Justiça Federal por conexão (enunciado nº 122/STJ). (AgRg no CC 132.930/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)
>
> Neste contexto, a competência para processamento do feito recai sobre a Justiça Estadual da Comarca de Curiúva/PR.
> 3 . Ante o exposto, com fundamento na argumentação expendida, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com o Juízo Criminal da Comarca de Curiúva/PR, na forma do inciso I do artigo 114 do Código de Processo Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça estadual (fl. 153):

> Conflito negativo de competência. Penal. Redução à condição análoga à de escravo. Não caracterização. Competência da justiça estadual. Parecer para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Curiúva - PR para processar e julgar a causa.

É o relatório.

Não há conflito a ser dirimido.

Como relatado, o Juízo estadual declinou da competência em favor da Justiça

Federal, por vislumbrar, em tese, a prática de crime federal (art. 149 do CP) conexo com delito de competência estadual (art. 206 do CP).

O Juízo Federal, por seu turno, **rechaçou a existência do crime tipificado no art. 149 do CP**.

Tal o contexto, não há falar em conflito, pois **cada juízo atuou dentro da sua esfera de jurisdição**.

Em vez de suscitar o incidente, deveria o Juízo Federal **apenas determinar o retorno dos autos ao Juízo estadual, a fim de que ali fosse oportunizado ao Ministério Público estadual oferecer denúncia por eventual crime remanescente (excluído aquele tipificado no art. 149 do CP).**

Em casos que tais, a Terceira Seção vem reconhecendo a inexistência de conflito:

> [...] 2. O pressuposto básico para a existência do conflito de competência é a controvérsia sobre a jurisdição para se apreciar determinado caso, **o que não ocorre quando cada Juízo está atuando em sua própria esfera de jurisdição**.
> [...]
> (CC n. 100.331/SC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 3/8/2009)

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISCORDÂNCIA ENTRE AS AUTORIDADES JUDICIAIS. 2. ARQUIVADO O INQUÉRITO RELATIVAMENTE AO CRIME DE ROUBO. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE PARA APRECIAÇÃO QUANTO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO. 3. CONFLITO NÃO CONHECIDO.
> 1. O conflito negativo de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciais se declarem incompetentes para o processamento e julgamento de determinado feito.
> 2. **Arquivado o inquérito relativamente ao crime de roubo pela autoridade reconhecidamente competente, resta a remessa dos autos ao juízo competente para a apreciação do crime de receptação.**
> 3. Conflito não conhecido.
> (CC n. 62.104/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/9/2007)

Em face do exposto e à vista dos precedentes, **não conheço** do conflito de competência (art. 34, XVIII, *a*, do RISTJ).

Dê-se ciência aos Juízes envolvidos, inclusive com o inteiro teor da decisão.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator